



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.469, DE 2025 **(Do Sr. Adilson Barroso)**

Dispõe sobre o manejo e a conservação de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção em Terras Indígenas e estabelece mecanismos de cooperação e gestão territorial e ambiental com as comunidades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre o manejo e a conservação de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção em Terras Indígenas e estabelece mecanismos de cooperação e gestão territorial e ambiental com as comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção e o manejo das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção que ocorrem em Terras Indígenas (TIs), visando harmonizar o direito de subsistência e o usufruto exclusivo dos recursos naturais pelos povos indígenas com a necessidade de conservação da biodiversidade nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será aplicado em consonância com o Art. 231 da Constituição Federal e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), respeitando a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Espécie Ameaçada de Extinção: Aquela legalmente reconhecida como tal por órgão ambiental federal competente, com base em critérios científicos e técnicos;

II - Caça de Subsistência Indígena: Atividade tradicional e culturalmente relevante, praticada para alimentação própria e familiar, de acordo com os costumes e necessidades da comunidade, sem finalidade comercial.



CAPÍTULO II DA GESTÃO, MONITORAMENTO E MANEJO

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento e Manejo da Fauna em Terras Indígenas (PNM-TI), sob a coordenação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com o objetivo de:

I - Realizar o monitoramento populacional e o mapeamento da distribuição das espécies ameaçadas nas TIs, utilizando o conhecimento tradicional indígena;

II - Fomentar a elaboração e a implementação de Planos de Manejo Etnoambiental (PME), em cooperação e com o consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas;

III - Promover a troca de informações entre os órgãos ambientais e as comunidades para a tomada de decisões sobre o uso sustentável dos recursos faunísticos.

Art. 4º Os Planos de Manejo Etnoambiental (PME) deverão:

I - Identificar e listar, de forma transparente, as espécies da fauna ameaçadas de extinção presentes na Terra Indígena;

II - Definir, em conjunto com a comunidade, zonas de exclusão de caça (santuários) ou períodos de defeso específicos para as espécies mais vulneráveis, baseados no ciclo de vida dos animais e nos costumes tradicionais de manejo;

III - Incorporar práticas tradicionais de manejo e tabus de caça que já contribuam para a conservação das espécies.

Art. 5º O órgão ambiental federal, em articulação com a FUNAI, deverá fornecer suporte técnico e financeiro para que as comunidades indígenas possam:

I - Desenvolver e aplicar o monitoramento da fauna em suas TIs;

II - Buscar alternativas de subsistência sustentável que reduzam a pressão sobre as espécies ameaçadas, como o manejo de fauna de espécies não ameaçadas ou a criação de pequenos animais.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 6º É vedada a caça de espécies da fauna ameaçadas de extinção com finalidade comercial, industrial ou esportiva em Terras Indígenas, aplicando-se integralmente a legislação penal e ambiental comum para tais casos.



Art. 7º A caça de espécies ameaçadas de extinção para consumo próprio por membro de comunidade indígena, em terras tradicionalmente ocupadas, poderá ser restrita somente:

I - Quando o PME, elaborado em conjunto e aprovado pela comunidade, assim o determinar, por meio de consenso e baseando-se em dados que demonstrem o risco iminente de colapso populacional da espécie na TI;

II - Em caso de caça praticada em desacordo com as regras do PME local, cabendo a fiscalização e as sanções primeiramente aos mecanismos de justiça e organização social da própria comunidade.

Parágrafo único. A fiscalização externa dos órgãos ambientais sobre a caça de subsistência deverá ser a última medida e será sempre orientada pelos termos do PME de cada TI, priorizando a orientação, a educação ambiental e o apoio ao manejo sustentável.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICATIVA

A O presente Projeto de Lei surge da imperativa necessidade de harmonizar dois pilares da ordem constitucional brasileira: o direito originário dos povos indígenas à manutenção de seus costumes e meios de subsistência (Art. 231 da CF/88) e o dever do Estado e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo a fauna e vedando práticas que provoquem a extinção de espécies (Art. 225, VII, da CF/88).

O dilema se manifesta na intersecção entre a caça de subsistência indígena – reconhecida como prática tradicional e vital e a crescente ameaça de extinção que paira sobre diversas espécies da fauna brasileira. A legislação ambiental atual, embora isente a caça de subsistência de sanções penais em regra, carece de mecanismos eficientes de gestão e monitoramento cooperativo que abordem as espécies em risco crítico dentro das Terras Indígenas (TIs), onde a pressão antrópica tem se intensificado.

A solução para este desafio não reside na proibição unilateral, que configuraria uma violação da autonomia e dos direitos culturais dos povos indígenas, mas sim na gestão participativa e territorializada. Juridicamente, a proposta se ancora na Convenção nº 169 da



Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem status de norma supralegal no Brasil, e que exige o consentimento livre, prévio e informado (CLPI) para medidas que afetem as comunidades.

O PL traduz o princípio do CLPI para a área ambiental ao instituir o Plano de Manejo Etnoambiental (PME), um instrumento de gestão que deve ser construído pela comunidade, assegurando que as restrições de caça de subsistência em relação a espécies ameaçadas (Art. 7º) sejam fruto de uma decisão endógena e consensual, baseada em dados monitorados conjuntamente.

Ademais, o PL reforça o Princípio da Precaução ambiental ao priorizar o monitoramento conjunto e a adoção de medidas preventivas antes que uma população faunística ameaçada chegue ao colapso nas TIs.

É cientificamente reconhecido que os povos indígenas são, historicamente, os maiores protetores da biodiversidade em seus territórios. Seus conhecimentos tradicionais e práticas de manejo, incluindo tabus de caça e sistemas rotativos, já incorporam elementos de conservação. O argumento central deste PL é que a conservação efetiva e duradoura da fauna ameaçada em Terras Indígenas deve ser feita com os povos indígenas, e não contra eles.

Ao instituir o Programa Nacional de Monitoramento e Manejo da Fauna em Terras Indígenas (PNM-TI), o Projeto reconhece a capacidade de governança territorial indígena. Transfere-se o foco da punição (ineficaz e inconstitucional para a subsistência) para o investimento em gestão e apoio à autonomia.

O objetivo não é criminalizar o uso de subsistência, mas sim fornecer o apoio técnico e financeiro para que as comunidades possam monitorar as espécies mais sensíveis e implementar, de forma autônoma, as melhores práticas para a sustentabilidade de seus recursos faunísticos e, por extensão, de seu modo de vida.

A urgência deste Projeto reside no fato de que o Brasil é o país com a maior biodiversidade do planeta e detentor de mais de 13% do seu território coberto por Terras Indígenas – áreas cruciais para a sobrevivência de espécies ameaçadas. A omissão em fornecer um marco legal específico e cooperativo para o manejo dessas espécies nas TIs representa um risco ambiental e um descumprimento do dever de proteção da fauna.

Desta forma, o PL propõe um avanço legislativo moderno e justo: um modelo que, ao proibir expressamente a caça comercial de espécies ameaçadas (Art. 6º) e condicionar qualquer restrição à subsistência ao consentimento comunitário formalizado no PME, estabelece um paradigma de cogestão que respeita a soberania indígena e, simultaneamente, garante o futuro da fauna brasileira em extinção.



A aprovação deste Projeto de Lei representa, portanto, um passo fundamental para a efetivação dos direitos indígenas em conjunto com as metas de conservação da biodiversidade nacional e internacional.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1219;6001

FIM DO DOCUMENTO